

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Define milícia privada, dispõe sobre as infrações penais correlatas, a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, além de alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DA MILÍCIA PRIVADA**

Art. 1º Esta lei define milícia privada, dispõe sobre as infrações penais correlatas, a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, além de alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Parágrafo Único. Considera-se milícia privada a associação de 2 (duas) ou mais pessoas, agentes públicos ou não, civis ou militares, para o fim de exercer controle territorial ou explorar atividade econômica, lícita ou ilícita, em determinado território, mediante o emprego sistemático de violência, grave ameaça ou qualquer outra forma de intimidação.

CAPÍTULO II**DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, milícia privada:



Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação ou a instrução de infração penal que envolva milícia privada.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da milícia privada houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da milícia privada, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a milícia privada dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a milícia privada mantém conexão com outra milícia privada ou com organização criminosa;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da milícia privada.

Art. 3º Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, em atividade típica de milícia privada, por serviços de segurança, patrulha, escolta, guarda ou vigilância:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo Único. O mero exercício da atividade de segurança privada, ainda que em desacordo com normas regulamentares, não se enquadra na conduta descrita no caput, desde que ausentes elementos que



apontem atividade típica de milícia privada conforme o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Explorar serviço, em atividade típica de milícia privada, que dependa de licença, autorização ou permissão administrativa do Poder Público:

Pena - reclusão, de 7 (sete) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 5º Explorar serviço, em atividade típica de milícia privada, que dependa de concessão administrativa do Poder Público:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 6º Ordenar o despejo ou despejar, em atividade típica de milícia privada, aquele que tem a propriedade, a posse ou a detenção de bem imóvel:

Pena - reclusão, de 7 (sete) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às condutas individuais ou coletivas de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da aplicação de tipo penal próprio, assim definido em lei.

Art. 7º Explorar, administrar, custear, financiar ou promover loteamento, incorporação, construção, reforma, alienação, locação, intermediação, negociação ou qualquer outra atividade comercial de bens imóveis, em atividade típica de milícia privada:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, em atividade típica de milícia privada, pelo deslocamento de pessoas, embarcações ou veículos:



Pena - reclusão, de 7 (sete) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 9º Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, em atividade típica de milícia privada, para permitir a execução de serviço público, a atuação da administração pública ou o exercício de atividade privada:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, entende-se como atividade privada aquela desempenhada por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, ainda que em desacordo com normas regulamentares, com finalidade comercial, desportiva, cultural, filantrópica, social, assistencial ou eleitoral.

Art. 10. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais que dependa de autorização, permissão, concessão ou licença, em atividade típica de milícia privada:

Pena - reclusão, de 7 (sete) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 11. As penas cominadas para os crimes previstos neste capítulo são duplicadas se, da violência empregada, resulta lesão corporal grave; e são triplicadas, se resulta morte.

Art. 12. As penas cominadas para os crimes previstos neste capítulo aumentam-se de um terço se forem utilizados como instrumentos ou meios de execução:

I - câmeras de monitoramento, sistema de captação audiovisual ou Circuito Fechado de TV (CFTV);

II - sistema de intercomunicação, rádio comunicador portátil ou fixo, central de radiocomunicação, transceptor de rádio ou equipamento similar;

III - veículo aéreo não tripulado ou qualquer objeto remotamente controlado;



IV - comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informação sigilosa contida ou não em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública;

V - redes sociais ou plataformas digitais;

VI - tecnologia que permita a encriptação das comunicações.

CAPÍTULO III

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 13. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, nos termos da legislação específica;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - acesso a dados informáticos estáticos (registros de geolocalização);

VIII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação;



IX - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Os meios de obtenção de prova previstos nos incisos I, III, IV e VIII deste artigo são regidos pelas disposições da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

§ 2º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V deste artigo.

§ 3º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação em diário oficial, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra milícia privada, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

Art. 15. A condenação com trânsito em julgado por crime previsto nesta Lei acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

Art. 16. Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a corregedoria de seu respectivo órgão instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.



Art. 17. O condenado expressamente em sentença por integrar milícia privada ou por crime praticado por meio de milícia privada não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

Art. 18. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 19. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....

Parágrafo

único.

.....

VIII - integrar milícia privada ou cometer crimes em atividade típica de milícia privada” (NR)

Art. 20. O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.

.....

VI -

.....

c) condenado por integrar milícia privada ou cometer crimes em atividade típica de milícia privada;



.....” (NR)

Art. 21. Revoga-se o art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As milícias privadas se caracterizam pela associação de indivíduos, sejam eles vinculados ao Estado ou não, para explorar atividades, lícitas ou ilícitas, visando lucro garantido pelo domínio territorial, pela intimidação da população e utilização de métodos violentos contra concorrentes.

Essas organizações, que surgiram na comunidade de Rio das Pedras nos anos 80, foram fundadas por ex-integrantes de grupos de extermínio que buscavam alto retorno financeiro sem abandonar práticas violentas. Com o tempo, as milícias se multiplicaram pelas comunidades do Rio de Janeiro, expandindo-se para outros estados brasileiros, como Minas Gerais, Pernambuco, Bahia e Pará.

Embora inicialmente buscassem “reduzir a criminalidade” por meio de execuções sumárias, esses grupos passaram a realizar atividades criminosas mais lucrativas, como a cobrança de taxas para segurança, exploração de serviços sem autorização e controle de territórios. As milícias também têm influência no processo eleitoral, controlando territórios e manipulando votos para obter vantagens políticas.

Acrescenta-se que, com o passar dos anos, as milícias privadas passaram a atuar em outras frentes de negócios espúrios, situação que bem caracteriza os fenômenos conhecidos como hibridização¹, que consiste na

¹ <https://www.alphabravobrasil.com.br/category/artigos/> by Lucelio Franca | jun 25, 2023 | Segurança pública, Sem categoria



fusão de diferentes formas de atividades criminosas, e convergência criminal², em que diferentes grupos criminosos se unem para realizar atividades ilícitas.

Diante desse preocupante quadro, constata-se que em alguns territórios, ocorreu a união entre as milícias privadas e os traficantes de drogas, ocasionando o surgimento das chamadas “narcomilícias”, verificando-se a potencialização de sua influência sobre maior número de áreas, assim como o exponencial crescimento dos lucros auferidos.

Reconhecendo que esse fenômeno criminoso tem se expandido de forma alarmante no Brasil, o presente projeto de lei estabelece um marco legal robusto e abrangente para o enfrentamento das milícias privadas. Neste sentido, inicialmente o projeto estabelece uma definição precisa de milícia privada, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º.

Essa conceituação é essencial para garantir que o ordenamento jurídico possa efetivamente distinguir e punir as atividades ilícitas associadas a essas organizações, diferenciando as milícias de outras formas de organização criminosa para que se permita uma atuação mais eficaz do Estado.

Ressalte-se que a atual previsão do crime de milícia no art. 288-A do Código Penal é insuficiente, pois limita a atuação das milícias apenas aos crimes previstos no próprio Código Penal, deixando de fora uma série de infrações previstas em legislações penais extravagantes.

Além disso, o artigo não aborda os elementos centrais que caracterizam as milícias, como o controle ilegal de territórios e a exploração econômica desses espaços, frequentemente acompanhados de violência e intimidação. Portanto, há uma necessidade urgente de criar um tipo penal específico que contemple todas essas nuances, permitindo a responsabilização efetiva dos envolvidos.

² *Ibidem*



Neste sentido, o projeto propõe a criação de um crime específico para aqueles que promovem, constituem, financiam ou integram milícias privadas, sem prejuízo da responsabilização por outros crimes correlatos. Inclui-se ainda a previsão de majorantes específicas, em linha com aquelas estabelecidas pela Lei de Organização Criminosa, para que a pena estabelecida seja proporcional a situações de maior gravidade.

Além disso, o projeto introduz tipos penais específicos que refletem condutas comuns praticadas por milícias, como a exploração de serviços sem autorização, a cobrança de taxas ilegais, o despejo forçado e o uso de violência para controle territorial. Esses novos tipos penais são fundamentais para cobrir lacunas legais e garantir que todas as formas de atuação das milícias sejam passíveis de punição.

Outro aspecto central do projeto são os meios de obtenção de prova. Estabelece-se, em rol exemplificativo, a utilização de meios específicos de investigação, como colaboração premiada, interceptação de comunicações, e infiltração policial, aplicando-se subsidiariamente as normas da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Esses instrumentos são essenciais para a coleta de evidências robustas que sustentem a acusação e a condenação dos envolvidos em atividades milicianas.

O projeto também prevê o afastamento cautelar de funcionários públicos envolvidos com milícias, garantindo que não influenciem a apuração dos fatos. Este afastamento é crucial, dado que muitos agentes públicos se inserem em milícias, comprometendo a integridade das investigações. Além disso, define-se a perda do cargo e a interdição para o exercício de função pública como efeitos da condenação, reforçando a mensagem de intolerância ao envolvimento de agentes públicos com tais atividades criminosas, que comprometem significativamente a dignidade da função pública.

Outro ponto importante é o condicionamento da progressão de regime ou da obtenção de benefícios da execução penal ao rompimento dos vínculos associativos com as milícias. Essa medida visa dismantelar as



estruturas criminosas, incentivando os condenados a se afastarem definitivamente das atividades ilícitas.

Finalmente, o projeto propõe a inclusão das condutas de integrar milícia privada ou cometer crimes típicos de milícia na Lei de Crimes Hediondos, aumentando o rigor do tratamento penal e restringindo eventuais benefícios. Além disso, adequa-se a Lei de Execução Penal, especificamente no que toca ao requisito objetivo para progressão de regime, aos novos tipos penais criados neste projeto.

Em suma, o projeto de lei é uma resposta abrangente e necessária ao complexo fenômeno das milícias privadas, buscando não apenas punir, mas também prevenir e desmantelar essas organizações que tanto ameaçam a segurança pública e a ordem social no Brasil.

Registre-se que essa proposta surgiu da análise técnica e estudo realizado pelos pesquisadores acadêmicos Gustavo Vieira Brito e Hélio de Carvalho Freitas Filho, integrantes do Grupo Alpha Bravo Brasil cujos membros vêm contribuindo de maneira propositiva para a segurança pública.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a apoiarem e aprovarem de forma célere este Projeto de Lei, que representa um passo decisivo na luta contra as milícias privadas e suas práticas criminosas. A aprovação deste projeto não apenas fortalecerá o arcabouço jurídico brasileiro, mas também reafirmará nosso compromisso com a justiça, a segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais de nossos cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ALUISIO MENDES

2024-15319

